



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA TURMA ESPECIAL**

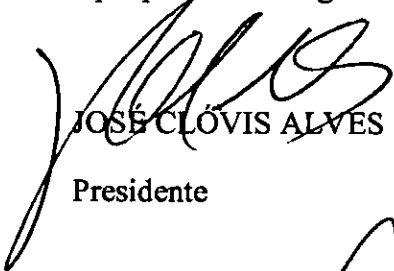
Processo nº 10909.002749/2003-72
Recurso nº 162.131 Voluntário
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 1999
Acórdão nº 195-0.126
Sessão de 10 de dezembro de 2008
Recorrente SUPERMERCADO 7 IRMÃOS LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

EXERCÍCIO: 1999

Ementa: CSL - MULTA ISOLADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DA ESTIMATIVA - A multa isolada pode ser aplicada tanto dentro do ano-calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subseqüentes, dentro do prazo decadencial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

Relator

Formalizado em: 03 FEV 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WALTER ADOLFO MARESCH e LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS.

Relatório

Por meio do Auto de Infração às folhas 39 a 41, foi exigida da contribuinte acima qualificada a importância de R\$ 6.833,67, a título de Multa Isolada por Falta de Recolhimento das Estimativas referentes à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL nos meses-calendário de outubro a dezembro de 1998.

No confronto da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa - DIPJ relativa ao ano-base de 1998 com a escrituração contábil-fiscal e com os recolhimentos efetuados pela contribuinte, restou constatado que os valores declarados como base de cálculo para a contribuição, nos meses objeto da autuação, eram significativamente inferiores aos escriturados, levando, assim, a recolhimentos por estimativa bastante inferiores aos devidos (planilha à folha 50).

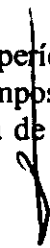
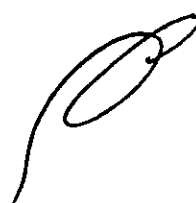
Irresignada com o auto de infração, encaminhou a contribuinte, por meio de seus procuradores, a impugnação às folhas 53 a 63, na qual expõe suas razões de contestação.

No item I de sua peça impugnatória alega a contribuinte que o lançamento deve ser anulado, em face de ter sido lavrado em relação a exação não expressamente incluída no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF que instrumentou o procedimento de ofício. Afirma que o MPF menciona apenas o PIS e a COFINS como objeto da ação fiscal, o que tornaria irregular, à luz das disposições da Portaria n.º 3.007/2001 (especialmente o artigo 10), o lançamento relativo à multa isolada por falta de recolhimento das estimativas associadas à CSLL. Alega que tal medida se impõe, também, em face do inciso I do artigo 59 do Decreto n.º 70.235/1972.

Já no item II, alega a contribuinte que, apesar das constatações fiscais, "apurou a base de cálculo da CSLL do ano de 1998 utilizando-se de balanços mensais de suspensão ou redução, conforme autorizado pelos artigos 35 da Lei n.º 8.981/95 e 2.º da Lei n.º 9.430/96". Argumenta que "a CSLL foi paga mensalmente com fundamento em base de cálculo verificada através de balancetes de suspensão ou redução, gerando um recolhimento antecipado de R\$ 3.585,38 [...]. O saldo de imposto a pagar apurado no balanço de 31 de dezembro de 1998, no valor de R\$ 407,74 [...] foi recolhido com acréscimo de multa e juros em abril de 1999, conforme cópia do DARF anexa" (folha 58). Entende, assim, que não há, nos artigos 43 e 44 da Lei n.º 9.430/96 (os fundamentos de direito da autuação) base para o lançamento efetuado pela autoridades fiscal.

Alega a contribuinte, ainda, que os balancetes de suspensão/redução "não foram solicitados à contribuinte pela fiscalização para fundamentar a afirmação de opção pela apuração por estimativa. E nem se diga que o fato de os balanços não estarem transcritos no Livro Diário afasta sua validade para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL".

Entende a contribuinte, ademais, que, encerrado o período de apuração, elaborado o balanço no final de 1998 e efetuado o recolhimento do imposto devido, não há mais que se falar em aplicação de multa isolada por conta de ausência de recolhimentos por estimativa.



Pleiteia, assim, com base nas alegações acima elencadas, a anulação do lançamento.

A DRJ manifestou-se pela procedência em parte do lançamento determinando a redução da multa de 75% para 50% em função do princípio da retroatividade benigna. O contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando em síntese os mesmos argumentos já explanados na Impugnação, além de ter mencionado a possibilidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea visando afastar a penalidade imposta, bem como de ser questionada a base de cálculo utilizada para fins de determinação da multa isolada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

1. MPF restrito às contribuições ao PIS/COFINS

Alega o contribuinte que o lançamento deve ser anulado, em face de ter sido lavrado em relação a exação não expressamente incluída no Mandado de Procedimento Fiscal - MPF. Afirma que o MPF menciona apenas o PIS e a COFINS como objeto da ação fiscal, o que tornaria irregular. Tais alegações não devem prosperar tendo em vista que no MPF de fl. 01 consta o termo "verificações obrigatórias", que corresponde na análise entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos.

Este entendimento já é pacífico neste Conselho:

"PRELIMINARES - NULIDADE DO LANÇAMENTO - Não há o que se falar em nulidade do lançamento pelo fato de não constar expressamente no MPF o período a ser fiscalizado e o tributo objeto de verificação, quando nele (MPF) se faz referência a verificações obrigatórias, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos últimos cinco anos. (...)" (Acórdão 101-96.862, DOU 06.11.2008, Rel. Valmir Sandri, 1º C C/1ª Câmara).

2. Inexistência de estimativas inadimplidas

Alega, ainda, o contribuinte que, apesar das constatações fiscais, "apurou a base de cálculo da CSLL do ano de 1998 utilizando-se de balanços mensais de suspensão ou redução, conforme autorizado pelos artigos 35 da Lei n.º 8.981/95 e 2.º da Lei n.º 9.430/96" (folha 57). Argumenta que "a CSLL foi paga mensalmente com fundamento em base de cálculo verificada através de balancetes de suspensão ou redução, gerando um recolhimento antecipado de R\$ 3.585,38 [...]. O saldo de imposto a pagar apurado no balanço de 31 de dezembro de 1998, no valor de R\$ 407,74 [...] foi recolhido com acréscimo de multa e juros em

abril de 1999, conforme cópia do DARF anexa" (folha 58). Entende, assim, que não há, nos artigos 43 e 44 da Lei n.º 9.430/96 (os fundamentos de direito da autuação), base para o lançamento ora guerreado.

Defende o contribuinte, que os balancetes de suspensão/redução "não foram solicitados à contribuinte pela fiscalização para fundamentar a afirmação de opção pela apuração por estimativa. E nem se diga que o fato de os balanços não estarem transcritos no Livro Diário afasta sua validade para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (folha 61).

Apesar de a sociedade alegar não ter sido intimada para a apresentar os balancetes de suspensão/redução, cumpre-nos destacar que a mesma teve duas oportunidades para a apresentar os balanços que comprovam os fatos alegados: na impugnação e no Recurso Voluntário, mas não o fez. Portanto, não há como concordar com a alegação de que não existiam estimativas inadimplidas. Este é o entendimento deste Conselho:

"IRPJ/CSL - ESTIMATIVAS/SUSPENSÃO - A pessoa jurídica, optante pela tributação com base no lucro real anual, somente poderá deixar de realizar o pagamento do imposto ou contribuição, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada (mediante a aplicação, sobre a receita auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o artigo 15 da Lei 9.249, de 26/12/ 1995) se comprovar, através de balanço ou balancete de suspensão, que obteve prejuízo em todos os meses do ano- calendário. No entanto, havendo resultado positivo deverá recolher o imposto devido. A Lei não difere para o ajuste de dezembro esta obrigação." (Acórdão 108-08.983, DOU 20.05.2008, Rel. José Carlos Teixeira da Fonseca, 1º C C/8ª Câmara).

3. Inexigibilidade da multa isolada por falta de recolhimento das estimativas depois de encerrado o período de apuração

Em mais uma alegação dirigida contra o lançamento, argumenta a contribuinte que, encerrado o período de apuração, elaborado o balanço no final de 1998 e efetuado o recolhimento do imposto devido, não há mais que se falar em aplicação de multa isolada por conta de ausência de recolhimentos por estimativa. Não há como concordar com tal alegação diante do entendimento deste Conselho:

"A multa pode ser aplicada tanto dentro do ano calendário a que se referem os fatos geradores, como nos anos subsequentes dentro do período decadencial contado dos fatos geradores." (Acórdão 105-17280, Data da Sessão: 16/10/2008, Rel. José Clóvis Alves, 1º C C/3ª Câmara).

Vale destacar que para efeito de manutenção da cobrança da multa isolada, deve-se analisar o valor do Lucro Real para determinar o limite de aplicação desta multa, já que, se houve queda do resultado, a multa isolada sobre a estimativa vai até o limite do lucro real apurado em dezembro. Este entendimento já foi manifestado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"CSLL – MULTA ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – TRIBUTO APURADO INFERIOR AO VALOR CALCULADO POR ESTIMATIVA. O artigo 44 da Lei nº 9.430/96

determina que a multa de ofício seja calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo, grandeza que não se confunde com o valor calculado sob base estimada ao longo do ano. Na apuração do lucro real anual, o tributo devido pelo contribuinte só é conhecido ao final do período de apuração quando ocorre a aquisição de renda pelo contribuinte - fato gerador do Imposto sobre a Renda. Improcede a aplicação de penalidade pelo não-recolhimento de estimativa quando o valor do cálculo estimado ultrapassa o tributo devido na escrita fiscal ao final do exercício." (Recurso nº : 101-138868, Sessão 18.09.2006, CSRF).

No caso analisado nos autos, verifica-se que o mencionado limite foi respeitado. Diante do exposto, NEGOU provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2008.

BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR

